



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

23 DE OUTUBRO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 8.840

De 23 de outubro de 2024.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM NANISMO COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA A ESSAS PESSOAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas no Município de Campina Grande.

Art. 2º A Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo visa promover projetos de inclusão social destinados às pessoas com nanismo nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a acessibilidade, o urbanismo, o esporte e o lazer e tem como principais diretrizes:

I - Desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo é um fator que não impede a perfeita convivência de seus portadores com as demais pessoas;

II - Incluir o nanismo como tema de debates e palestras com pais e alunos nas escolas e nos locais onde ocorra a possibilidade destes eventos;

III - Disponibilizar testes e exames que permitam a identificação precoce do nanismo;

IV - Divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;

V - Proporcionar tratamentos que permitam amenizar os efeitos do nanismo, principalmente com sua identificação precoce;

VI - Criar o conceito de nanismo como especialização nas unidades públicas de saúde do município, propiciando o seu melhor atendimento;

VII - Desenvolver equipamentos urbanos mais adequados ao uso por essas pessoas;

VIII - Incluir as pessoas com nanismo como destinatários dos projetos de acessibilidade;

IX - Estabelecer normas para a adequação de equipamentos nos ambientes urbanos, nas habitações, no comércio, nos prédios, nos meios de transportes e em todos os lugares, que facilitem o seu uso por pessoas com nanismo;

X - Estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação dessas pessoas para o trabalho pelas empresas; e

XI - Criar projetos de esportes e lazer para as pessoas com nanismo.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Social para Pessoas com Nanismo tem caráter permanente e abrange o desenvolvimento de estratégias publicitárias públicas e privadas contendo frases afirmativas em defesa desta causa.

§ 1º As campanhas públicas incluem frases alusivas à causa, em painéis, faixas e equipamentos alocados em logradouros públicos, durante a realização de eventos patrocinados pela Prefeitura ou realizados em locais públicos com a autorização da Prefeitura.

§ 2º As empresas privadas também poderão mencionar frases alusivas à campanha em suas propagandas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.846

De 23 de outubro de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR MEDIDAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir medidas para conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas Escolas da rede Pública do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. As escolas da Rede Pública do Município de Campina Grande deverão, por meio de suas diretorias, órgãos internos, adotar medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil precoce.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se erotização infantil a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos e crianças que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Prevenir e combater a prática da erotização infantil e sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação sobre erotização infantil para que possam lidar com as situações cotidianas sobre o assunto;

III - Orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;
IV - Envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.866

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DA SEMANA DO FUTSAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado ao executivo do Município de Campina Grande, a criação da "Semana do Futsal", que será comemorada anualmente na semana que antecede o dia mundial do Futsal, 09 (nove) de março.

Art. 2º Durante a "Semana do Futsal", o Poder Público Municipal promoverá competições desportivas na modalidade, além da realização de seminários e outras atividades enfocando o assunto.

Parágrafo único. Esta semana será comemorada com destaque e extensivamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar calendário de atividades a serem desenvolvidos durante o período fixado.

Art. 3º A "Semana do Futsal", criada por esta lei, deverá ser incluída no calendário oficial do Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.867

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DA SEMANA DO ESPORTE FEMININO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica autorizado ao executivo do Município de Campina Grande, a criação da "Semana do Esporte Feminino" que será comemorada anualmente na semana que antecede o dia da mulher no mês de março.

Art. 2º Durante a "Semana do Esporte Feminino", o Poder Público Municipal promoverá competições desportivas nas mais diversas modalidades existentes de forma amadora, além da realização de seminários e outras atividades enfocando o assunto.

Parágrafo único. Esta semana será comemorada com destaque e extensivamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar calendário de atividades a serem desenvolvidos durante o período fixado.

Art. 3º A "Semana do Esporte Feminino", criada por esta lei, deverá ser incluída no calendário oficial do Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.873

De 23 de outubro de 2024.

ACRESCENTA AO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS DAS GESTANTES", A SER CELEBRADA ANUALMENTE DURANTE A SEMANA QUE CONTÉM O DIA 15 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, a ser celebrada anualmente na semana do dia 15 de agosto.

Art. 2º A Semana Municipal de que trata esta Lei será dedicada à divulgação dos direitos relacionados à saúde das gestantes, tais como assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério; além dos direitos trabalhistas e sociais.

Art. 3º A Semana Municipal ora instituída tem como propósito estimular, no âmbito local, o debate coletivo e assegurar o amplo conhecimento sobre os direitos trabalhistas e sociais que tutelam a gestação, pré-parto, parto e puerpério.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desempenhar esforços no sentido de colaborar com a realização de ações durante a Semana Municipal instituída por esta Lei, preferencialmente em espaços públicos municipais, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades como:

I - Seminários e fóruns de debates;

II - Ações em unidades de saúde, hospitais, escolas de educação infantil e ensino fundamental, empresas do município e associações de moradores;

III - Rodas de conversa, apresentações, mesas redondas, grupos, concursos e capacitações;

IV - Encontros de gestantes e mães; e

V - Outras ações relacionadas à amamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.879

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI E INCLUI O DIA DO BASQUETE NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia do Basquete no município de Campina Grande, a ser comemorado anualmente, no dia 11 de setembro.

Art. 2º O Dia do Basquete será incluído no calendário oficial de eventos do município de Campina Grande.

Art. 3º O Dia do Basquete terá como objetivo promover o esporte basquetebol no município de Campina Grande, por meio de atividades de conscientização, divulgação e incentivo à prática da modalidade.

Art. 4º As atividades a serem realizadas no Dia do Basquete poderão ser organizadas por órgãos públicos, entidades privadas ou associações desportivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.880

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SKATE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Skate no município de Campina Grande, a ser comemorada anualmente, na semana do dia 21 de junho.

Art. 2º A Semana Municipal do Skate terá por objetivo valorizar a cultura do skate e incentivar a prática do esporte, por meio de eventos, palestras, campeonatos, exposições e outras atividades.

Art. 3º A realização da Semana Municipal do Skate será de responsabilidade da Secretaria Municipal de juventude, Esportes e Lazer, em parceria com entidades e instituições ligadas ao skate.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.881

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O DIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia da Guarda Civil Municipal no calendário oficial do município de Campina Grande, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro.

Art. 2º O Dia da Guarda Civil Municipal tem por finalidade homenagear os profissionais que integram a Guarda Civil Municipal, reconhecendo seus serviços prestados à comunidade e destacando a importância de sua atuação na garantia da segurança pública.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover atividades comemorativas alusivas ao Dia da Guarda Civil Municipal, tais como palestras, eventos, exposições e outras iniciativas que visem valorizar e reconhecer o trabalho dos profissionais da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.883

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Motorista de Aplicativo na cidade de Campina Grande, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.884

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, O MÊS "MAIO MARROM", DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA PREVENÇÃO DA DOENÇA CELÍACA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Campina Grande, o mês "Maio Marrom", dedicado à realização de ações educativas para prevenção e orientação da doença celíaca.

Art. 2º No mês "Maio Marrom" serão realizadas ações educativas para a conscientização da doença celíaca, priorizando o tratamento, as informações e sua prevenção.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.885

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O "DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande o "Dia do Influenciador Digital", a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.886

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A "MARCHA PARA VALORIZAÇÃO DA VIDA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande, a "Marcha para Valorização da Vida", dedicada à conscientização do combate ao suicídio, a ser realizada, anualmente, no dia 10 de setembro.

Art. 2º Durante a "Marcha para Valorização da Vida", serão realizadas:

- I - Atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar Órgãos de Governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedades civis organizadas quanto à importância da vida; e
- II - Atividades integradas com os demais Poderes, sociedades civis e iniciativa privada.

Art. 3º A "Marcha para Valorização da Vida" será realizada por meio de parcerias com a iniciativa privada e associações da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.887

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, no Município de Campina Grande, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2º São objetivos do Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos animais:

- I - Estimular a guarda e proteção responsável dos animais, conforme as leis vigentes;
- II - Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;
- III - Incentivar na proteção e defesa dos animais chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;
- IV - Conscientizar a população sobre a necessidade de se adotarem os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- V - Promover a defesa dos animais feridos e abandonados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.892

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE PENALIDADE PARA QUEM JOGA LIXO EM TERRENOS PÚBLICOS E PRIVADOS, VIA OU QUALQUER TIPO DE LOGRADOURO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta Lei busca punir aqueles que jogam lixo em terrenos públicos e privados, vias ou qualquer tipo de logradouro, através do monitoramento por câmera, denúncias, identificação e multa, bem como restrições no CPF.

§ 1º Esta Lei propõe penalidades para aqueles que jogam lixo em terreno alheio, seja público ou privado, vias ou qualquer tipo de logradouro. A punição inclui multas e restrições no CPF. O objetivo é desestimular a prática e promover a criação de uma cultura de respeito ao meio ambiente e à propriedade alheia.

§ 2º A questão do lixo é um desafio para a sociedade e a gestão pública, com implicações ambientais, sociais e econômicas. Esta Lei tem por objetivo enfrentar este problema através da penalização daqueles que jogam lixo em locais impróprios para isso.

Art. 2º Esta Lei prevê o monitoramento de locais com alta incidência de descarte de lixo irregular por câmeras em tempo real. Além disso, as imagens serão posteriormente analisadas para identificação dos infratores.

I - Com a identificação, será possível multar os responsáveis pelo lixo. A proposta é que a fiscalização seja intensificada especialmente em pontos críticos, como áreas ao redor de pátios de lixo ou locais que frequentemente recebem entulho.

Art. 3º Tipos de Multas Aplicáveis na identificação, Leve, Média e Grave com reincidências, e restrição no CPF com o não pagamento;

I - Multa Leve: A multa para quem joga lixo em terreno alheio e ou em vias e qualquer tipo logradouros sem autorização é de R\$ 200,00. Ela é considerada de grau leve e pode ser aplicada desde a primeira infração.

II - Multa Média: Quando o descarte irregular for realizado com frequência, a multa será de R\$ 500,00 e será considerada de grau médio.

III - Multa Grave: Para casos mais graves, como os de grandes volumes de entulho ou lixo tóxico, a multa será de R\$ 2000,00 e será considerada de grau grave.

Art. 4º Esta Lei prevê a inclusão do nome do infrator em cadastro nacional de devedores, caso ele não pague as multas aplicadas. Além disso, o CPF do infrator poderá ser restrito, impedindo-o de contrair financiamentos ou fazer compras a prazo.

I - A restrição no CPF será uma medida aplicada quando o infrator acumular duas ou mais multas. O objetivo é aumentar o poder de coerção sobre quem realiza descarte irregular de lixo e assim diminuir o número de casos dessa natureza.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.889

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O "SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o "Selo Escola Amiga do Autismo" no âmbito do município de Campina Grande.

§ 1º O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às escolas que, comprovadamente, contribuírem para a inclusão social de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), tanto por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, à valorização e à humanização nas relações de trabalho, não só do seu quadro de funcionários contratados diretamente como também dos que lhes prestam serviços por intermédio de terceiros, quanto por meio da inclusão de alunos com transtorno do espectro autista, promovendo a sua inserção na comunidade escolar, dando suporte e apoio em sua aprendizagem educacional.

§ 2º A obtenção do "Selo Escola Amiga do Autismo" deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo Municipal pela escola interessada, mediante apresentação de documentos probatórios que comprovem o descrito no § 1º deste artigo.

Art. 2º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o "Selo da Escola Amiga do Autismo" em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - A inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);

II - A conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista;

III - Outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista na vida comunitária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer prazo de validade do "Selo da Escola Amiga do Autismo", podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Municipalidade poderá cancelá-lo sumariamente.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o "Selo da Escola Amiga do

Autismo" e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 6º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, definindo, dentre outros critérios que se fizerem necessários, o órgão competente para concessão do selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.918

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, VISANDO À PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O Poder Executivo Municipal promoverá, na rede pública de ensino, ações socioeducativas e preventivas para combate à violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º As ações que se refere no art. 1º desta lei terão como objetivo a conscientização e o combate de todas as formas de violência e discriminação contra a pessoa idosa.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação - SEDUC, promoverá campanhas informativas, por meio de material impresso, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos ao assunto.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e existentes, e serão suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.924

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI A SEMANA DE COMBATE AO CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Câncer, evento a ser realizado a partir do dia 27 de novembro

de cada ano, quando acontece o Dia Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 2º O Poder Público Municipal, em conjunto com outras instâncias da sociedade, poderá realizar campanhas, palestras e outros eventos, inclusive elaborando cartazes, folders, etc.

Art. 3º A Semana envolverá as Secretarias de Saúde, Educação, Ação Social e outras instituições de interesse da sociedade, com a participação de representantes da sociedade civil, de unidades hospitalares, estabelecimentos clínicos e especialistas.

Art. 4º O Poder Público poderá realizar campanhas publicitárias para divulgar o evento.

Art. 5º Serão feitos alertas à sociedade para a importância dos exames preventivos e o necessário tratamento nas instituições de saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da Lei serão por contas das cotas orçamentais próprias e suplementadas caso se faça necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.925

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CONTADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a data de 22 de Setembro de cada ano como o "Dia Municipal do Contador" em Campina Grande.

Art. 2º No "Dia Municipal do Contador", o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão em parceria com as entidades representativas eventos públicos para comemorar a data.

Art. 3º O Dia Municipal do Contador fará parte do Calendário de Eventos do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.945

De 23 de outubro de 2024.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE A FRANCISCO MENDES CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Concede Título de Cidadão Campinense a **FRANCISCO MENDES CAMPOS**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.954

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE, PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria no calendário oficial do Município de Campina Grande, PB.

Art. 2º O Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria será celebrado, anualmente, no dia 07 de outubro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.955

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI A SEMANA DO TERÇO EM HONRA À NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a "Semana do Terço em Honra à Nossa Senhora da Imaculada Conceição" no calendário oficial do Município de Campina Grande, PB.

Parágrafo único. A "Semana do Terço em Honra à Nossa Senhora da Imaculada Conceição" será celebrada anualmente, de 1º de dezembro a 07 de dezembro, em comemoração à festa da Imaculada Conceição, padroeira de Campina Grande.

Art. 2º Durante a "Semana do Terço em Honra à Nossa Senhora da Imaculada Conceição," serão realizadas atividades religiosas e culturais que visam a celebração, a devoção e a promoção da fé em honra à Imaculada Conceição.

Art. 3º A "Semana do Terço em Honra à Nossa Senhora da Imaculada Conceição" contará com o apoio das autoridades eclesásticas da Diocese de Campina Grande, bem como das entidades religiosas, culturais e da sociedade civil interessadas em participar das celebrações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.963

De 23 de outubro de 2024.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA O PROGRAMA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS "CUIDANDO DE QUEM CUIDA, COLO PARA MÃE", NO ÂMBITO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande instituir diretrizes, estratégias e ações para a implantação do Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas com filhos (as) com deficiência entre elas a Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, e ainda, com Doenças Raras ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Transtorno do Déficit de Atenção e Dislexia, denominado "Cuidando de quem cuida, colo para mãe".

§ 1º O Programa Cuidando de quem cuida, colo para mãe, tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, de informações e formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e Dislexia, entre outros.

Art. 2º Constitui objetivo do Programa:

- I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicos, culturais, sociais e familiares;
- II - Desenvolvimento de competências socioeconômico, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despendar a seus filhos;

III - Promover o apoio para o acesso aos serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativo em relação à nova identidade social como mães;

IV - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V - Desenvolver ações de bem estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtorno psíquico como, ansiedade, depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente; e

VI - Desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe e/ou cuidadora tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares; e

VIII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, em prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - Oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional às mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, visando a promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - Fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe e/ou cuidadora, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III - Incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV - Estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V - Incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI - Incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica;

VII - Estimular estudos e a divulgação de informações sobre prevenção das doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência; e

VIII - Proteção integral da dignidade das mães e cuidadoras, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre as mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, no contexto dos encontros que serão realizados periodicamente com os profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas a aplicação do programa instituído por desta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - Atenção integral com foco para as mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, às suas necessidades em saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, dentre outras;

II - Instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições e deficiência e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III - Implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em Centros Especializados;

IV - Implantação de serviços de cuidados no domicílio;

V - Oferta de serviços de cuidados de forma direta e/ou por meio de parceria com entidades sociais;

VI - Facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VII - Concessão de benefícios monetários às famílias para que elas contratem cuidadores profissionais;

VIII - Implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso; e

IX - Elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o Programa deve observar as seguintes ações:

I - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) Acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) Esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Formação de servidores das áreas de saúde, educação e de assistência social, quanto a orientação, acolhimento e humanização sobre a condição da criança, adolescente ou adulto que necessita de cuidados especiais;

III - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela das mães e cuidadoras beneficiárias desta lei;

IV - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela das mães e cuidadoras beneficiárias desta lei;

V - Ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados a pessoa com deficiência, SD, TEA, Doenças Raras, TDAH e dislexia, dentre outras;

VI - Implantação de ações que integre às mães e/ou cuidadoras, com os educadores, profissionais das áreas da assistência social, justiça, direitos humanos e da saúde, e familiares;

VII - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VIII - Garantir a participação das mães e de entidades e associações de apoio não governamental, em ações de formação pessoal, qualificação profissional, de reinserção no mercado de trabalho; por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos;

IX - Utilizar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

X - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 7º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.983

De 23 de outubro de 2024.

DENOMINA DE MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO MENDES UMA DAS NOVAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Denomina de **MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO MENDES** uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.985

De 23 de outubro de 2024.

DENOMINA DE BERNOVALDO PIRES UCHÔA QUEIROZ UMA DAS NOVAS RUAS DE NOSSA CIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de **BERNOVALDO PIRES UCHÔA QUEIROZ**, uma das novas ruas desta cidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.998

De 23 de outubro de 2024.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE A DIEGO RAFAEL MACEDO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Concede Título de Cidadão Campinense a **DIEGO RAFAEL MACEDO DE OLIVEIRA**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.002

De 23 de outubro de 2024.

FICA DENOMINADA DE JACILINE BEZERRA DE AGUIAR ALVES UMA DAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de **JACILINE BEZERRA DE AGUIAR ALVES**, uma das ruas no Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor logo após a data de sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.003

De 23 de outubro de 2024.

RECONHECE A PEDRA DO MORCEGO COMO PONTO TURÍSTICO DA ZONA LESTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Reconhece como Ponto Turístico da Zona Leste no Município de Campina Grande, PB, a **PEDRA DO MORCEGO**, localizada no Parque Estadual do Poeta e Repentista Juvenal de Oliveira.

Art. 2º O Poder Executivo poderá divulgar a Pedra do Morcego como local a ser visitado durante os festejos de São João.

Parágrafo único. Nos dias destinados aos Santos, como São José, Santo Antônio, São João e São Pedro, o Poder Executivo poderá apoiar os eventos de cunho religioso da Igreja Católica da Zona leste de Campina Grande, de modo a exaltar a Pedra do Morcego como Santuário dos Santos na Zona Leste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.019

De 23 de outubro de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da autorização do Poder Executivo criar a política municipal de acompanhamento e prioridades das pessoas portadoras de Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 2º Esta Lei tem como propósito garantir o melhor atendimento e priorização das pessoas portadoras de Lúpus, oferecendo preferência no atendimento dessas pessoas, nos estabelecimentos públicos e privados de Campina Grande, garantindo a estes que o tempo de espera pelo atendimento prestado no âmbito municipal não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) minutos. **Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa portadora de Lúpus aquela que, avaliada por médico, possua diagnóstico indicando a enfermidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.037

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA (LEI BETINA MARIA MONTENEGRO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Institui a Semana Municipal de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Campina Grande, a ser realizada anualmente na semana do dia 30 de julho.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput deste artigo integrará o Calendário Oficial de eventos do Município.

§ 1º Durante a Semana Municipal de Incentivo a Doação de Medula Óssea serão promovidas palestras, cursos e outras atividades em escolas, unidades de saúde, junto ao funcionalismo público municipal, bem como campanhas que alcancem a sociedade civil, ressaltando a importância da doação de medula óssea.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores, e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

§ 3º O (a) Funcionário (a) Público (a) municipal que se tornar doador (a) e fizer o teste de compatibilidade será contemplado com um dia de folga, em dia que não coincida com o dia do teste.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá buscar apoio, a fim de celebrar parcerias para a efetivação da campanha, com a imprensa, empresas da iniciativa privada, igrejas, escolas públicas e privadas, clubes de serviço, e comunidade em geral, além de outros meios a critério da administração municipal.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.052

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Institui a Semana de Conscientização e Treinamento para Profissionais de Saúde e Educação no Atendimento às Pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada na última semana de abril, no município de Campina Grande em referência ao Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Art. 2º A semana de conscientização e treinamento terá como objetivo capacitar e conscientizar os profissionais das áreas de

saúde e educação municipais para melhor atender e acolher às necessidades específicas das pessoas com o espectro autista.

Art. 3º Para comemorar a data, sugerimos a elaboração de atividades pedagógicas por parte das Secretarias de Saúde e de Educação que incluirá palestras e atividades práticas, visando proporcionar aos participantes, o conhecimento teórico e prático sobre o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para o melhoramento das estratégias de abordagem.

Art. 4º A programação deverá acontecer em dois âmbitos: educação e saúde. No primeiro, deverá incluir professores e pais de alunos, sendo desenvolvido no âmbito da rede municipal. No segundo caso, as palestras deverão ser apresentadas na SEMAS, incluindo como público-alvo, médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros profissionais, que atuem diretamente com pessoas que possuam TEA.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.083

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI NAS ESCOLAS, CRECHES, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, CAMPOS DE FUTEBOL, E OUTROS DE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO ESPAÇOS PERMANENTES PARA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS CONTRA O USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam criados nas escolas particulares e públicas, creches, ginásios, estádios, campos de futebol, e outros de circulação de público espaços permanentes para a divulgação de mensagens alertando contra o uso de drogas.

Art. 2º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem ao cumprimento da presente matéria, no que couber.

Art. 3º A matéria será regulamentada pelo Poder Público no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.088

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DO SÍMBOLO DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica estabelecida a afixação do símbolo de acessibilidade da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Município de Campina Grande.

Art. 2º O símbolo de acessibilidade da pessoa com visão monocular, conforme modelo estabelecido pelas normas nacionais pertinentes, deverá ser visível e destacado nas placas de atendimento prioritário, garantindo a identificação e o respeito à necessidade específica da referida parcela da população.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos e prazos necessários para sua plena implementação.

Art. 4º É proibida a utilização do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar prioridade em atendimento em local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com deficiências.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.097

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ESPOROTRICOSE, NAS UNIDADES DE SAÚDE SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à esporotricose e nas Unidades de Saúde situadas no Município de Campina Grande.

Art. 2º A Campanha deverá orientar sobre a doença e o tratamento específico.

Art. 3º O estabelecimento da forma, assim como do conteúdo da campanha ficarão a cargo e critério dos órgãos municipais atinentes à matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.104**De 23 de outubro de 2024.****INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, a ser realizado, anualmente, no dia 02 de abril de cada ano.

Art. 2º A data promoverá eventos e atividades, voltadas para a promoção e a conscientização dos Direitos dos Autistas.

Parágrafo único. Fica proposta a realização de eventos junto com a comunidade:

I - Caminhadas;

II - Divulgação em meios de comunicação;

III - Palestras;

IV - Murais;

V - Seminários;

VI - Panfletagem;

VII - Iluminação Azul de prédios públicos;

VIII - Outros eventos.

Art. 3º As atividades poderão ser promovidos nos CRAS - Centro de Referência da Assistência e nas ONG'S - Organizações Não Governamentais, escolas e outros locais de interesse da comunidade.

Parágrafo único. As ações referentes serão programadas pelo Poder Público Municipal, em conjunto com a sociedade.

Art. 4º As despesas correrão por conta do orçamento do Município, que as suplementará se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.108**De 23 de outubro de 2024.****ESTABELECE DIRETRIZES RELATIVAS A UM CONJUNTO DE INICIATIVAS E CAMPANHAS VOLTADAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CAPACITISMO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta legislação estabelece um conjunto de iniciativas e campanhas destinadas à conscientização e combate ao capacitismo no âmbito das instituições de ensino do Município de Campina Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, capacitismo é definido como a concepção que considera as pessoas com deficiência como inferiores àquelas sem deficiência, sendo tratadas como anormais, incapazes, em comparação com um padrão definido como perfeito. Tal discriminação pode ocorrer por meio de ações ou expressões explícitas, sutis ou culturalmente construídas, mesmo quando apresentadas sob pretexto de boas intenções, ou quando subestimam suas capacidades, habilidades e potencialidades.

Art. 3º O conjunto de ações e campanhas tem como objetivo principal combater o capacitismo, buscando disseminar conhecimento e conscientização entre estudantes, profissionais da educação e a sociedade em geral. Parágrafo único. Esta legislação não implicará em despesas para o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Nas creches e escolas, tanto públicas quanto privadas, a campanha direcionada a crianças e adolescentes utilizará uma linguagem apropriada ao seu nível de compreensão e escolaridade.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por regulamentar e estabelecer os parâmetros necessários para a completa execução desta Lei.

Art. 6º A não observância das disposições estabelecidas na presente legislação resultará em imposição de sanções administrativas ao infrator, as quais variarão de acordo com as circunstâncias específicas, sem prejuízo das repercussões de natureza civil ou penal e daquelas determinadas por normas específicas.

I - Advertência por Escrito;

II - Multa diária de 10 a 100 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG's).

Art. 7º A reincidência é caracterizada pela reiteração da infração, sendo que tal condição se configura quando a penalidade é imposta por meio de uma decisão administrativa que não admite recurso.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Saúde. Parágrafo único. Os recursos advindos das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.109**De 23 de outubro de 2024.**

DECLARA O CAMPINA FOLIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o "Campina Folia" declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial de Campina Grande.

Art. 2º O referido evento acontece anualmente no período dedicado aos festejos carnavalescos.

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial:

- I - As festas e bailes;
- II - Os desfiles;
- III - As músicas;
- IV - Outros eventos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apoiará no que couber, com a organização e promoção dos eventos dispostos no caput.

Art. 4º A Lei será regulamentada pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.110

De 23 de outubro de 2024.

DECLARA O "CARNAVAL DA PAZ" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o "Carnaval da Paz" declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial de Campina Grande.

Art. 2º O evento acontece anualmente no período dedicado aos festejos carnavalescos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial:

- I - As Pregações;
- II - Os Cultos
- III - As Bênçãos;
- IV - As Exposições;
- V - As Músicas e Hinos;
- VI - Outros eventos.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e à divulgação do Carnaval da Paz, no que couber.

Art. 5º A Lei será regulamentada pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.111

De 23 de outubro de 2024.

DECLARA O CARNAVAL TRADIÇÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Carnaval Tradição declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial de Campina Grande.

Art. 2º Os eventos do Carnaval Tradição ocorrem todos os anos durante todo o período pré, durante e pós-Carnaval em diversos bairros e distritos de Campina Grande.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial:

- I - Os foliões;
- II - As músicas;
- III - As escolas de samba;
- IV - Os blocos;
- V - As troças;
- VI - Os bumba meu boi;
- VII - Os desfiles e bailes;
- VIII - Outros eventos e demais manifestações artístico-culturais.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e à divulgação do Carnaval Tradição, no que couber.

Art. 5º A Lei será regulamentada pelo Poder Público no período de 30 (trinta) dias.

Art. 6º A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.127

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO NORDESTINO A SER COMEMORADO EM 8 DE OUTUBRO DE CADA ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Nordeste a ser comemorado em 8 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. A data comemorativa passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do município.

Art. 2º Para a comemoração o Poder Executivo deverá adotar as seguintes providências:

I - Realizar a divulgação do evento nos meios de comunicação do Município;

II - Desenvolver programação de atividades e eventos;

III - Promover programação com artesanato, exposições artísticas, cultural, folclore, etc.;

IV - Outras medidas atinentes às comemorações.

Art. 3º O Poder Público municipal regulamentará a Lei onde couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.129

De 23 de outubro de 2024.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ESTABELECER DIRETRIZES PARA AS AÇÕES VOLTADAS PARA A PROMOÇÃO, A PROTEÇÃO E O APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande estabelecer diretrizes para as ações voltadas para a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no Município de Campina Grande.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as ações do Município de Campina Grande em relação à promoção, à proteção e ao apoio ao aleitamento materno:

I - Incentivo e promoção do aleitamento materno como prática alimentar exclusiva nos primeiros 06 (seis) meses de vida, de acordo com recomendação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS);

II - Implantação de medidas educativas, campanhas e programas de conscientização sobre os benefícios do aleitamento materno para mães e recém-nascidos;

III - Criação de espaços adequados para amamentação, garantindo a privacidade e o conforto das mães;

IV - Treinamento de profissionais de Áreas como Saúde, Assistência Social e Educação, com o objetivo de orientar e apoiar as mães nesse processo;

V - Promoção à implementação de bancos de leite humano e postos de coleta para doação do leite materno;

VI - Estímulo às ações que garantam o direito à amamentação no ambiente de trabalho, inclusive quanto à criação de locais apropriados e à realização de pausas para as lactantes; e

VII - Realização de parcerias com Instituições de Saúde, Organizações Não-Governamentais e demais setores da sociedade para a efetiva implementação das medidas de que trata esta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.130

De 23 de outubro de 2024.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ORIENTAREM AS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande obrigar os estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Campina Grande orientarem as gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos previstos por Lei no Município de Campina Grande.

Art. 2º As equipes multiprofissionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser capacitadas para prestar esclarecimentos às gestantes e aos seus familiares sobre os riscos do aborto, assim como as consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 3º As equipes referidas no art. 2º, desde que haja a anuência da gestante, deverão:

I - Apresentar informações sobre o desenvolvimento do feto, a cada semana, inclusive por meio de ilustrações;

II - Demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os procedimentos cirúrgicos usados para realizar o aborto, tais como a aspiração intrauterina, a curetagem uterina e o aborto farmacológico;

III - Explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV - Apresentar os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos oriundos da prática do aborto, como:

a) Perfuração do útero;

- b) Infecção por curetagem;
- c) Ruptura do colo uterino;
- d) Histerectomia;
- e) Hemorragia uterina;
- f) Infertilidade;
- g) Embolia pulmonar;
- h) Desenvolvimento de comportamento autopunitivo;
- i) Depressão; e
- j) Outros, que o estabelecimento de saúde considerar necessários;

V - Orientar as gestantes e os seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós parto, bem como apresentar programas de adoção que acolham recém-nascidos; e

VI - Garantir o fornecimento do exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a gestante.

Art. 4º Caso a gestante opte por dar continuidade à gestação, mas não queira manter o vínculo materno, o estabelecimento de saúde deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude mais próxima da residência da gestante, com o propósito de iniciar o processo de adoção.

Parágrafo único. A participação da gestante no processo de adoção deverá ser registrada em seu prontuário, assegurando o sigilo, por força da Legislação específica.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e

II - Multa, quando da segunda infração.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.147

De 23 de outubro de 2024.

FICA DENOMINADA DE ODILON TAVARES UMA DAS NOVAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominada de **ODILON TAVARES** uma das novas Ruas no Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor logo após a data de sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.151

De 13 de Maio de 2024.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A CASA DE ACOLHIMENTO LUZES DA FRATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **CASA DE ACOLHIMENTO LUZES DA FRATERNIDADE**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.152

De 23 de outubro de 2024.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ANA AMÉLIA VILAR CANTALICE - ACAAVC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ANA AMÉLIA VILAR CANTALICE - ACAAVC**, no âmbito do Município de Campina Grande-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.159

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS EM MATERNIDADES E SALAS DE PARTO, INFORMANDO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI FEDERAL DE Nº 11.108/2005, QUE AUTORIZA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA, PERMITIR A PRESENÇA, JUNTO À

PARTURIENTE, DE 01 (UM) ACOMPANHANTE DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da fixação de avisos em maternidades e salas de parto, informando sobre: o cumprimento das disposições do artigo primeiro da Lei Federal de nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que autoriza o Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, permitir a presença, junto à parturiente, de 01 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 5º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal. **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.170

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DOS PACIENTES QUE APRESENTAM FISSURA PALATINA OU LABIOPALATINA NÃO REABILITADOS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe que as pessoas acometidas pelas más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade

de condições com as demais pessoas. Parágrafo único. Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após o tratamento, apresentam sequelas funcionais.

Art. 2º Ficam asseguradas às pessoas com as más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando à execução e avaliação das ações instituídas por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 6º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.173

De 23 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE COMO COMPROVAÇÃO PARA ATESTAR DEFICIÊNCIA PERMANENTE PERANTE OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Permite a apresentação da carteira de identidade como comprovação para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Município de Campina Grande. Parágrafo único. Para a validade da comprovação de que trata o caput deste artigo, a carteira de identidade deverá estar dentro do prazo de validade e conter informação que comprove a condição de saúde por meio de Classificação Internacional de Doenças (CID) e do símbolo respectivo.

Art. 2º A apresentação da carteira de identidade não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.176

De 23 de outubro de 2024.

DETERMINA A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO PORTAL DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DENOMINADO "CONECTA CAMPINA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica determinada a inclusão de informações relacionadas às políticas públicas sobre drogas no portal de serviços da Prefeitura do município de Campina Grande/PB denominado "Conecta Campina".

Art. 2º O portal de serviços a que se refere o art. 1º deverá apresentar as seguintes informações:

- I - Orientações relacionadas ao atendimento de familiares e usuários;
- II - Ferramentas de contato: a) Por meio telefônico; b) Por chat; e c) Por aplicativo de mensagens;
- III - Material educativo visando enfrentamento:
 - a) Do consumo abusivo de álcool;
 - b) Do consumo de cigarro;
 - c) Do uso de narguilé; e
 - d) Do consumo de drogas ilícitas.

Art. 3º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 4º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público a formular convênios com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 7º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.186

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA MATERNIDADE ATÍPICA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Os objetivos da "Semana Municipal da Maternidade Atípica" são:

- I - Incentivar e promover a realização de debates, encontros, rodas de conversa e outros eventos sobre a maternidade atípica;
- II - Estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas públicas para a saúde mental;
- III - Apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica; e
- IV - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e a proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.194

De 23 de outubro de 2024.

OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam obrigadas as prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos que por razão de seus serviços necessitem perfurar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, de promoverem o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do

pavimento retirado, no prazo de até 48 horas após o término do serviço. Parágrafo único. As prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a acelerar o processo de compactação do solo da área abrangida pelo serviço, para a efetivação do serviço de calçamento, pavimentação ou asfaltamento.

Art. 2º Fica instituída multa de 200 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG) por dia, pelo descumprimento do artigo anterior.

Art. 3º Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimentação ou asfaltamento efetivado após os serviços realizados, as prestadoras contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento da área afetada pelo serviço para sua efetiva cura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.195

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB A "CORRIDA DE APOIO A CAUSA DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Institui no calendário oficial do município de Campina Grande a "Corrida de Apoio à Causa das Pessoas com Doenças Raras".

Art. 2º A corrida ocorrerá no primeiro domingo subsequente ao dia 28 de fevereiro.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.196

De 23 de outubro de 2024.

DECLARA A "CAMINHADA PENITENCIAL DA DIOCESE DE CAMPINA GRANDE" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica a "Caminhada Penitencial da Diocese de Campina Grande" e suas manifestações religiosas, artístico-culturais declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se patrimônio cultural imaterial:

- I - As missas;
- II - As novenas;
- III - As procissões;
- IV - As quermesses;
- V - A caminhada;
- VI - Outros eventos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apoiará, no que couber, com a organização dos festejos dispostos no caput, tendo por objetivo principal a preservação dos valores culturais.

Art. 3º A Lei será regulamentada pelo Poder Público em 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.200

De 23 de outubro de 2024.

GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Campina Grande - PB.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

Art. 2º É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais,

em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Para fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável, para os processos de matrícula e rematrícula.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.205

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB A "SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Institui no calendário oficial do município de Campina Grande/PB a "Semana da Conscientização das Pessoas com Doenças Raras", a ser realizada na semana do último dia de fevereiro, Dia Mundial das Doenças Raras.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.208

De 23 de outubro de 2024.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PSICÓLOGO E A SEMANA MUNICIPAL DO PSICÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Institui o Dia Municipal do Psicólogo e a Semana Municipal do Psicólogo em Campina Grande.

Art. 2º O Dia Municipal do Psicólogo será comemorado no dia 27 de agosto e a Semana Municipal terá os eventos coincidindo nesse período, de acordo com a iniciativa do Poder Público.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Saúde, desenvolverá programação para a comemoração dessa data.

Art. 4º A data passa a constar no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 5º O Poder Público fica autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada para a sua execução e/ou órgãos dos Governos Estadual e Federal.

Art. 6º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas correrão por conta do orçamento da Prefeitura Municipal, que as suplementará se necessário.

Art. 8º A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.237

De 23 de outubro de 2024.

DENOMINA DE FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (CHICO GONÇALO) UM DO NOVOS POSTOS DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica denominado de **FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (CHICO GONÇALO)** um dos novos postos de saúde de Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

DECRETO N.º 4.876/2024

DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2024 (2º TURNO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, I, da Constituição Federal, e no Art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade dos cidadãos do Município se deslocarem para o exercício do voto obrigatório, no dia do 2º Turno das Eleições Municipais do corrente ano de 2024;

CONSIDERANDO que o transporte é direito social arrolado no Art. 6º, da Constituição Federal - CF, e a essencialidade do Transporte Público Coletivo em atender à população local, especialmente àqueles que não possuem meios para se dirigir aos respectivos locais de votação, na forma da CF, Art. 30, V;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 4.707/2022, que dispôs sobre a gratuidade do acesso ao transporte público coletivo de passageiros para as Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, n.º 1.013/MC/DF, no sentido de que o poder público tem o dever de fornecer serviço gratuito de transporte coletivo nos dias de eleições;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.736, de 23 de fevereiro de 2024, em seu Art. 24, determina ao Poder Público Municipal adotar as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Processo de n.º 0600395-55.2024.6.15.0072, da 072ª Zona Eleitoral de Campina Grande, na qual autorizou o transporte coletivo gratuito, circulando nos mesmos itinerários praticados nos dias úteis,

DECRETA:

Art. 1º. Institui-se a gratuidade do transporte público coletivo em todo o Município de Campina Grande/PB, na data de 27 de outubro de 2024, das 05:00 horas às 20:00 horas, em razão do 2º Turno das Eleições Municipais de 2024.

Parágrafo único. O Serviço Público de Transporte de Passageiros deve operar com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis, para atender ao fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as suas respectivas zonas eleitorais.

Art. 2º. A gratuidade estabelecida neste Decreto abrange todos os usuários, inclusive os beneficiários de eventuais tarifas subsidiadas, sendo dispensada a utilização de cartões ou mecanismos de subsídio, garantindo-se o acesso ao transporte público, restrita ao dia e horário estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º. Ficará sob a responsabilidade da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP, em conjunto com as concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros, estabelecer mecanismos para aferição da utilização do transporte público nos termos deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 23 de outubro de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 01 - CONTRATO Nº 2.03.030/2023. PARTES: SECRETARIA DE

ADMINISTRAÇÃO E KAIROS SEGURANÇA LTDA. OBJETO: O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA (DA VIGÊNCIA) E A CLÁUSULA TERCEIRA (DO VALOR) DO CONTRATO Nº 2.03.030/2023 E A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. VIGÊNCIA: O PRAZO DO CONTRATO Nº 2.03.030/2023 FICA PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, QUAL SEJA DIA 26 DE OUTUBRO DE 2024. REPACTUAÇÃO: FICA CONCEDIDA A REPACTUAÇÃO DE 11,78%, CORRESPONDENDO AO VALOR DE R\$ 78.765,84 (SETENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), A SER ADICIONADO AO VALOR DO CONTRATO Nº 2.03.030/2023, QUE PASSA DE R\$ 668.913,12 (SEISCENTOS E SESENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E TREZE REAIS E DOZE CENTAVOS) PARA R\$ 747.678,96 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA 2024/2025 (PB000094/2024). LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 391/2022. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E ULISSES FERREIRA CASSIANO. DATA DE ASSINATURA: 23 DE OUTUBRO DE 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 2.05.099/2024 INSTRUMENTO: TERMO DE CONTRATO Nº 2.05.099/2024. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLPA NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OBJETO CONTRATUAL : AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRAZO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO. FUNDAMENTAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 9.03.07/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –Nº010/2024-01, LEI FEDERAL Nº14.133/2021. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.243.1018.2125/ 08.244.1018.2126/ 08.244.1018.2128/ 08.243.1019.2131/ 08.243.1019.2135. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30. FONTE DE RECURSOS: 15001000/16600000. SIGNATÁRIOS: FÁBIO HENRIQUE THOMA E WILSON AUGUSTO DA SILVA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.647,00 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS). DATA DE ASSINATURA: 22.10.2024.

FABIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 2.05.100/2024 INSTRUMENTO: TERMO DE CONTRATO Nº 2.05.100/2024. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MAXXI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. OBJETO CONTRATUAL: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DAS UNIDADES PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRAZO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO. FUNDAMENTAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 9.03.07/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –Nº010/2024-02, LEI FEDERAL Nº14.133/2021. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.243.1018.2125 / 08.244.1018.2126 / 08.243.1018.2127 / 08.244.1018.2128 / 08.243.1019.2131 / 08.244.1019.2132 / 08.244.1019.2136 / 08.243.1019.2135 / 08.243.1026.2139 / 08.122.2001.2141. ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30. FONTE DE RECURSOS: 15001000 / 1660000. SIGNATÁRIOS: FÁBIO HENRIQUE THOMA E MARIA DE DEUS AGUIAR DE OLIVEIRA VALOR GLOBAL: R\$ 338.684,97 (TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). DATA DE ASSINATURA: 22.10.2024.

FABIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO Nº 2.05.025/2024

INSTRUMENTO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 2.05.025/2024. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST NCIA SOCIAL E VALE DAS £GUAS ADICIONADAS DE SAIS LTDA. OBJETO DA RESCISÃO: CONTRATO Nº 2.05.025/2024 – AQUISI«ÃO DE £GUA MINERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST NCIA SOCIAL. FUNDAMENTA«ÃO: ART. 137, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº14.133/2024 E CL£USULA D...CIMA QUARTA DO CONTRATO ORIGIN£RIO. DATA DE ASSINATURA: 23 DE OUTUBRO DE 2024.

FABIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

SECRETARIA DE OBRAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA

Campina Grande, 22 de outubro de 2024.

A comissão criada de acordo com a portaria nº 028/2024, decide por receber a obra referente ao Contrato nº 2.08.017/2024 Lote 03 –, respectivo a Ata de registro de preços nº 0009/2024, Concorrência nº 9.03.01/2024,cujo objeto é: Contratação de Empresa, por meio de Sistema de Registro de preços, para execução de obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no município de Campina Grande, Paraíba, compreendendo os serviços de Pavimentação em Paralelepípedo; Pavimentação em Intertravado de Concreto; Pavimentação em CBUQ; Recapeamento Asfáltico; Drenagem e Saneamento.

Pavimentação em Paralelepípedo – 1.836,00 m² -
Rua: Domitila de Castro

Portanto os membros da comissão formada para tal fim, assinam atestando o recebimento da referida obra.

COMISSÃO DE RECEBIMENTO

RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
Matrícula Nº 9.935

RUI BARBOSA
Matrícula Nº 1.596

LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
Matrícula Nº 30849

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA

Campina Grande, 22 de outubro de 2024.

A comissão criada de acordo com a portaria nº 028/2024, decide por receber a obra referente ao Contrato nº 2.08.018/2024 Lote 03 –, respectivo a Ata de registro de preços nº 0009/2024, Concorrência nº 9.03.01/2024,cujo objeto é: Contratação de Empresa, por meio de Sistema de Registro de preços, para execução de obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no município de Campina Grande, Paraíba, compreendendo os serviços de Pavimentação em Paralelepípedo; Pavimentação em Intertravado de Concreto; Pavimentação em CBUQ; Recapeamento Asfáltico; Drenagem e Saneamento.

Pavimentação em Paralelepípedo – 1.291,20 m² -
Rua: Francisco Pereira Trechos 1 e 2

Portanto os membros da comissão formada para tal fim, assinam atestando o recebimento da referida obra.

COMISSÃO DE RECEBIMENTO

RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
Matrícula Nº 9.935

RUI BARBOSA
Matrícula Nº 1.596

LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
Matrícula Nº 30849

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA

Campina Grande, 22 de outubro de 2024.

A comissão criada de acordo com a portaria nº 022/2024, decide por receber a obra referente ao Contrato nº 2.08.008/2018, cujo objeto é:RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIRROS: ALTO BRANCO, BELAVISTA, BODOCONGÓ/RAMADINHAI, CATOLÉ, CENTENÁRIO, CENTRO, CONCEIÇÃO, CRUZEIRO, DINAMÉRICA, DISTRITO INDUSTRIAL, ESTAÇÃO VELHA, ITARARÉ, JARDIM PAULISTANO, JARDIM TAVARES, JOSÉ PINHEIRO, LIBERDADE, MALVINAS, MONTE SANTO, NOVA BRASÍLIA, NOVO BODOCONGÓ/ARAXÁ, PALMEIRA, PRATA, PRESIDENTE MÉDICI, QUARENTA, RAMADINHA, SANDRA CAVALCANTE, SANTA CRUZ, SANTA ROSA, SANTO ANTÔNIO, SÃO JOSÉ, SERROTÃO, TAMBOR, TRÊS IRMÃS, UNIVERSITÁRIO, VELAME, VILA CABRAL E NOS DISTRITOS DE GALANTE E SÃO JOSÉ DA MATA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Portanto os membros da comissão formada para tal fim, assinam atestando o recebimento da referida obra.

COMISSÃO DE RECEBIMENTO

RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
Matrícula Nº 9.935

RUI BARBOSA
Matrícula Nº 1.596

RAFAEL GOMES LEITE
Matrícula Nº 26132

TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA

Campina Grande, 22 de outubro de 2024.

A comissão criada de acordo com a portaria nº 028/2024, decide por receber a obra referente ao Contrato nº 2.08.020/2024 Lote 03 – Ruas: Dr. Hélio Vinagre Vilar; Arthur Freire de Figueiredo, respectivo a Ata de registro de preços nº 0009/2024, Concorrência nº 9.03.01/2024, cujo objeto é: Contratação de Empresa, por meio de Sistema de Registro de preços, para execução de obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no município de Campina Grande, Paraíba, compreendendo os serviços de Pavimentação em Paralelepípedo; Pavimentação em Intertravado de Concreto; Pavimentação em CBUQ; Recapeamento Asfáltico; Drenagem e Saneamento.

Pavimentação em Paralelepípedo – 1.906,45 m² -
Rua: Dr. Hélio Vinagre Vilar
Rua: Arthur Freire de Figueiredo

Portanto os membros da comissão formada para tal fim, assinam atestando o recebimento da referida obra.

COMISSÃO DE RECEBIMENTO

RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
Matrícula Nº 9.935

RUI BARBOSA
Matrícula Nº 1.596

LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
Matrícula Nº 30849

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.225/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.546/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.225/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONSULTÓRIO OFTALMOLÓGICO NO CENTRO MATERNO-INFANTIL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE - CEMAIS, em favor da PESSOA JURÍDICA APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 09.289.762/0001-24, no VALOR de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de outubro de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.227/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.507/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.227/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) CADEIRA DE RODAS ADAPTADA COM CINTO CAMISETA E CINTO PÉLVICO, E 01 (UMA) CADEIRA DE BANHO ADAPTADA, COM VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0829263-13.2024.8.15.0001, EM TRAMITAÇÃO NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE-PB, EM FAVOR DA PACIENTE: JAMILY VITÓRIA BATISTA DA SILVA, em favor da PESSOA JURÍDICA LOPES BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 15.392.938/0001-71, no VALOR de R\$ 6.930,00 (seis mil novecentos e trinta reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 23 de outubro de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE RESCISÃO

Instrumento: Termo De Rescisão Amigável Do Contrato Nº 16381/2024. Partes: Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande E Vanessa Noronha De Moraes. Objeto: O Contratado Prestará Aos Habitantes Do Município De Campina Grande -Pb, Serviços Na Área De Saúde Pública Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Visitas Clínicas Para Pessoa Física E Jurídica Nas Zonas Urbana E Rural Do Município De Campina Grande - Pb. Fundamentação Legal: Art. 138, li, Da Lei Nº. 14.133/2021. Licitação/Modalidade: Inexigibilidade De Licitação Nº 16236/2024. Data Da Assinatura: 22/10/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 01 - CONTRATO Nº 2.12.040/2024. PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E PEDRO T F LINS. OBJETO: O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA E A CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO Nº 2.12.040/2024 E A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. ALTERAÇÃO: O OBJETO DO CONTRATO Nº 2.12.040/2024, ORIGINALMENTE PREVISTO PARA O DIA 12 DE OUTUBRO DE 2024, SERÁ EXECUTADO NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2024. A ALTERAÇÃO DA DATA DECORRE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE PROÍBE A CONTRATAÇÃO

DE SHOWS ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. **VALOR:** O VALOR DO CONTRATO Nº 2.12.040/2024 FICA ACRESCIDO EM R\$ 7.826,50 (SETE MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) A PARTIR DA ASSINATURA DO PRESENTE TERMO. **SIGNATÁRIOS:** RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO E PEDRO TOSCANO FREITAS LINS. **DATA DE ASSINATURA:** 22 DE OUTUBRO DE 2024.

RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO
Secretário de Cultura

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

INSTRUMENTO: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 2.14.001/2024. **PARTES:** SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E VALE DAS ÁGUAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS ADICIONADA DE SAIS LTDA. **OBJETO DA RESCISÃO:** O MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL DEVE-SE PELO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA CONTRATADA, ENSEJANDO DIRETAMENTE NA INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, POSTO QUE A ÁGUA SAVOY NÃO SERÁ MAIS PRODUZIDA, CONFORME COMUNICADO DA PRÓPRIA FABRICANTE. **FUNDAMENTAÇÃO:** A RESCISÃO CONTRATUAL EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO NO DISPOSTO NOS ARTS. 137, I, E 138, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, BEM COMO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO ORIGINÁRIO. **DATA DE ASSINATURA:** 22 DE OUTUBRO DE 2024.

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

CONTROLADORIA GERAL

AVISO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS PARA
CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15.0001/2024
PROC. ADMINISTRATIVO 1.599/2024

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande, declara aberto os prazos para a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados na Dispensa de Licitação Nº 15. 0001/2024 que tem como objeto a “aquisição notebooks, visando atender as demandas da Controladoria Geral do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba”. Os fornecedores interessados poderão requerer o Termo de Referência com as especificações do objeto pretendido junto ao setor de Assessoria Jurídica ou , sediado na Av. Rio Branco, 304, Prata, Campina Grande, Estado da Paraíba, ou pelo e-mail: niani.medeiros@cgm.campinagrande.pb.gov.br, até o dia 25/10/2024 (sexta-feira), conforme determina o art. 75, II, § 3º da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Campina Grande, 22 de outubro de 2024.

LAERTE DANTAS DA NÓBREGA
Controlador Adjunto

SEPARATA DO
SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO
Jonas Araújo Nascimento
Warlyson José Santos Souto

CONTATO
semanariopmcmcg@gmail.com

ENDEREÇO
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB